Sexta-feira 24 de Junho de 1927 — I Série — Número 131

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NUMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 13:822 — Determina que a pena de multa aplicada em substituïção da pena de prisão correccional, mesmo fora dos casos do artigo 1.º do decreto n.º 13:343, nunca possa ser inferior a 10$ nem superior a 50$ diários — Declara que as despesas de viagem e as ajudas de custo mencionadas no artigo 19.º do decreto n.º 13:255 serão pagas pelo fundo especial a que se refere o artigo 99.º do estatuto judiciário.

Ministério das Finanças:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 13:797, que determina a cunhagem e emissão na Casa da Moeda e Valores Selados de maior número de moedas de $50 e 1$, com características diferentes das actualmente em circulação.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 13:823 — Abre um crédito especial da quantia de 46.000$ destinado a reforçar as verbas constantes dos artigos 17.º do capítulo 1.º e 38.º do capítulo 2.º do orçamento do Ministério da Guerra para 1926-1927.

Portaria n.º 4:920 — Aprova o modêlo que uniformiza a maneira de realizar o auto do concurso limitado referido no § 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 13:547.

Decreto n.º 13:824 — Insere várias alterações a introduzir na lei e regulamento dos serviços de recrutamento.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 13:825 — Altera o artigo 2.º da lei n.º 1:814, que criou o sêlo comemorativo da Independência de Portugal.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

Decreto n.º 13:822

No duplo intuito de aliviar as despesas do Estado e de melhorar, na medida do possível, as deploráveis condições de instalação dos tribunais de justiça e dos estabelecimentos prisionais, principalmente nas sedes das Relações, destinou o decreto n.º 11:991 uma parte das multas criminais de indemnização e imposto de justiça, em substituïção das custas nos processos crimes pelo mesmo decreto criados, à construção dos palácios de justiça de Lisboa, Pôrto e Coimbra, e determinou-se, pelo decreto n.º 13:343, que o produto das multas aplicadas em substituïção das penas correccionais até seis meses fôsse aplicado a obras de natureza material dos serviços prisionais de maiores.

A instituïção, porém, dos tribunais colectivos, para o julgamento de certos crimes, obriga a despesas consideráveis com a deslocação dos juízes. E, para não agravar o Orçamento do Estado, determinou-se que essas despesas seriam pagas pelo cofre das multas criminais de indemnização, o que, deminuindo o saldo dêsse cofre, o deixa incerto, pelo imprevisto das despesas a pagar.

Convindo tomar ainda mais eficientes medidas decretadas e estabilizar o mais possível a receita destinada à construção dos palácios de justiça, condição fundamental para, como base nela, se efectuarem as operações financeiras indispensáveis à realização de tam importante medida;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A pena de multa aplicada em substituïção da pena de prisão correccional, mesmo fora dos casos do artigo 1.º do decreto n.º 13:343, de 26 de Março de 1927, nunca pode ser inferior a 10$ nem superior a 50$ diários.

Art. 2.º As despesas de viagem e as ajudas de custo, mencionadas no artigo 19.º do decreto n.º 13.255, serão pagas pelo fundo especial a que se refere o artigo 99.º do estatuto judiciário e pela forma neste preceituada.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 24 de Junho de 1927. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 13:797

Pelo artigo 9.º da lei n.º 1:424, de 15 de Maio de 1923, foi o Govêrno autorizado a fazer cunhar e emitir moeda subsidiária de $50 e 1$, de uma liga metálica adequada, com o limite de 10:000.000$ por cada espécie, que pode ser elevado ao tríplo pelo disposto no artigo 5.º da lei n.º 1:648, de 11 de Agosto de 1924, decretando o Govêrno o título da liga, dimensões, pêso e tolerâncias.

Pelo decreto n.º 9:719, de 23 de Maio de 1924, foi

determinado o limite da cunhagem e emissão, número daquelas moedas e as suas características.

Tendo se porém procedido ao estudo de uma nova liga que permite fabrico mais rápido e económico do que a de bronze de alumínio, sem os inconvenientes verificados nas moedas já em circulação, e havendo sido mandada cessar a cunhagem destas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e com fundamento no artigo 9.º da lei n.º 1:424, do 15 de Maio de 1923, e artigo 5.º da lei n.º 1:648, de 11 de Agosto de 1924, sob proposta do Ministro das Finanças:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º Nos termos do artigo 1.º e mais disposições aplicáveis do decreto n.º 9:719, de 23 de Maio de 1924, e n.ºs 12:390 e 12:892, de 29 de Setembro e 17 de Dezembro de 1926, serão cunhadas e emitidas na Casa da Moeda e Valores Selados moedas de $50 e 1$, com as características a seguir indicadas e cujo limite será, por cada espécie, de 30:000.000$, juntas às que já foram cunhadas e emitidas em virtude do citado decreto n.º 9:719.

1.º O número total de moedas de $50 das duas emissões ficará assim sendo de 60.000:000 e o das de 1$, de 30.000:000;

2.º As moedas serão serrilhadas, terão no anverso uma figura simbólica com a legenda «República Portuguesa» e a era da cunhagem em algarismos, e no reverso o escudo nacional e a designação do seu valor;

3.º A liga metálica compor se há de 61 por cento de cobre, 19 por cento de niquel e 20 por cento de zinco.

As moedas de $50 terão o diâmetro de 22mm,8 e o pêso de 4,5 gramas; as moedas de 1$, 26mm,8 de diâmetro e 8 gramas de pêso.

A tolerância será de 15 milésimos para mais ou para menos.

Art. 2.º Estas moedas serão postas em circulação à medida que forem fabricadas e nela se conservarão juntamente com as cunhadas em virtude do já citado decreto n.º 9:719 e nas mesmas condições.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 21 de Junho de 1927.—António Óscar de Fragoso Carmona — *Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 13:823

Sendo insuficientes as verbas consignadas nos artigos 17.º do capítulo 1.º e 38.º do capítulo 2.º do orçamento do Ministério da Guerra para 1926-1927, a primeira a «Prés» e a segunda a «Alimentação dos alunos da Escola Militar»;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hhei por bem decretar, para valer como lei o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 46.000$, destinado a reforçar as verbas constantes dos artigos 17.º do capítulo 1.º e 38.º do capítulo 2.º do orçamento do segundo daqueles Ministérios para 1926-1927, pela forma a seguir indicada:

Prés dos alunos da Escola Militar . . .	2.000$
Alimentação a alunos da Escola Militar .	44.000$

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Govêrno da República, em 16 de Junho de 1927.—António Óscar de Fragoso Carmona — *Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*

2.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

Portaria n.º 4:920

Convindo, para facilidade do serviço, uniformizar a maneira de realizar o auto do concurso limitado referido no § 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 13:547, de 25 de Março de 1927, manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, publicar e adoptar o modêlo do mesmo auto, já citado e previsto no mencionado decreto.

Paços do Govêrno da República, 11 de Junho de 1927.—O Ministro da Guerra, *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa.*

Modêlo a que se refere o § 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 13:547

Conselho Administrativo d...
Auto de arrematação de ..
Aos . . dias do mês de ... de 192..., sendo ... horas e estando reünido o Conselho Administrativo acima referido, na sala das suas sessões, no edifício de ..., na cidade de . e achando-se presente o . ., como chefe de ... secção do S. P. O. M. na ... Região Militar (ou no C. E. do G. M. L), em conformidade com o disposto no decreto com fôrça de lei n.º 13:547, de 25 de Março de 1927, se procedeu à arrematação supracitada, segundo o programa e caderno de encargos que vão juntos a êste auto, mandando o presidente do Conselho Administrativo proceder à abertura das propostas apresentadas durante o prazo fixado, verificando-se que concorreram ...

Seguidamente, reconheceu-se que não satisfaziam às condições do concurso as propostas apresentadas por . . e verificou-se que das restantes e mais vantajosas para os interêsses do Estado é a que foi apresentada por . na importância de .. , o qual declarou obrigar-se por sua pessoa e bens, presentes e futuros, havidos e por haver, e os mais bens parados dêle, para segura garantia de todas as legítimas obrigações contraídas neste acto de arrematação acima referida e segundo os termos da sua proposta. E seguidamente se lavrou êste auto de arrematação, que vai assinado pelos membros do conselho, pelo dito chefe de secção, com a declaração de estar presente, e pelo arrematante, e junto a êle vão todas as propostas apresentadas, o programa do concurso, o caderno de encargos, rubricado pelo arrematante e os jornais em que foram publicados os anúncios. E sendo-lhes lido êste auto na presença das testemunhas ... todas o acharam conforme e o vão assinar comigo ... que o subscrevi e também assino.

(Seguem-se as assinaturas).

Paços do Govêrno da República, 11 de Junho de 1927.—O Ministro da Guerra, *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa.*

3.ª Direcção Geral

7.ª Repartição

Decreto n.º 13:824

Não estando ainda regulamentada a base XVII do decreto n.º 11:856, de 5 de Julho de 1926, e convindo pôr desde já em execução algumas das alterações a introduzir na lei e regulamento dos serviços de recrutamento em vigor;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º Emquanto não fôr publicado o novo regulamento dos serviços de recrutamento, observar-se hão as seguintes instruções:

1.ª As juntas de recrutamento, de que trata o artigo 66.º do regulamento dos serviços de recrutamento de 23 de Agosto de 1911, terão a seguinte composição:

Um oficial superior nomeado pelo comando da região ou govêrno militar;

Um oficial médico nomeado pelo Ministério da Guerra; e

O secretário do distrito de recrutamento e reserva, servindo o primeiro de presidente e o último de secretário.

2.ª As juntas de recrutamento serão acompanhadas de um amanuense do respectivo distrito de recrutamento e reserva, com conhecimento e prática do serviço de juntas de inspecção, nomeado pelo respectivo chefe, a cargo do qual fica a guarda e condução do arquivo da junta e o serviço de expediente que lhe fôr destinado pelo presidente da mesma.

3.ª As nomeações dos oficiais que hão-de compor as juntas só serão feitas com a antecedência precisa para que estas se possam instalar dois dias antes do início do seu serviço.

4.ª As juntas de recrutamento são inteiramente independentes dos distritos de recrutamento e reserva, com cujos chefes se correspondem directamente, devendo estes prestar-lhes todos os elementos e esclarecimentos que elas lhes solicitem e fornecer-lhes os artigos de expediente e material necessários, usualmente empregados neste serviço.

5.ª As juntas de recrutamento iniciarão os seus trabalhos na data designada pelo Ministério da Guerra (3.ª Direcção Geral, 7.ª Repartição), inspeccionando em primeiro lugar os mancebos que lhes sejam presentes, por o haverem requerido nos termos do artigo 78.º do regulamento dos serviços de recrutamento.

§ único. Em Lisboa os mancebos nas condições do referido artigo 78.º serão todos inspeccionados por uma junta de recrutamento para êsse fim exclusivamente nomeada.

6.ª Para os distritos de recrutamento e reserva cuja área e número de recenseados não permita a conclusão dos serviços da junta de recrutamento dentro do prazo conveniente para se dar cumprimento ao disposto no artigo 121.º do regulamento dos serviços de recrutamento, poderá o Ministro da Guerra ordenar a nomeação de uma junta suplementar.

§ único. As juntas suplementares terão a constituïção indicada na Instrução 1.ª, sendo nomeado para secretário, pelo Comando da Região ou Govêrno Militar, um capitão ou subalterno com residência oficial na sede do distrito de recrutamento e reserva, de preferência entre os que hajam prestado serviço em distritos de recrutamento.

7.ª Todos os prazos estabelecidos no artigo 78.º e no capítulo VIII do regulamento dos serviços de recrutamento serão prorrogados, no corrente ano, por um mês.

8.ª Os chefes dos distritos de recrutamento e reserva farão, até quinze dias antes do início do serviço das juntas, a distribuïção dos dias em que as juntas deverão executar os seus serviços, em cada um dos concelhos compreendidos na área do mesmo distrito, tendo em atenção o determinado no § único da instrução 9.ª e por forma que, em cada dia, sejam mandados apresentar, para serem inspeccionados, mancebos recenseados em número não inferior a sessenta, desde que se preveja falta de apresentações.

§ único. Esta distribuïção será submetida à aprovação do Ministro da Guerra, por intermédio da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, e depois de aprovada será entregue uma cópia, assinada pelo chefe do distrito de recrutamento e reserva, ao presidente da junta logo que êste se instale.

9.ª Antes de começar o serviço da inspecção sanitária o presidente da Junta, com o secretário, procederá à revisão do recenseamento, verificando apenas se foram inscritos no recenseamento todos os mancebos constantes das relações a que se referem os n.ºs 1 a 6 do artigo 36.º do regulamento dos serviços de recrutamento.

§ único. Esta verificação far-se há, com respeito a cada freguesia, no dia designado para a inspecção dos mancebos por ela recenseados, antes de começar a mesma inspecção. As irregularidades encontradas serão pelos presidentes das juntas comunicadas ao chefe do distrito de recrutamento e reserva respectivo, e consignadas no relatório a que se refere o artigo 93.º do regulamento dos serviços de recrutamento, a elaborar pelo presidente da junta.

10.ª Será suprimida a classificação para «artilharia de guarnição», sendo classificados para artilharia de campanha e cavalaria os mancebos que, nos termos do artigo 105.º do regulamento dos serviços de recrutamento, teriam aquela classificação.

11.ª Os mancebos classificados para as companhias de saúde terão a sub classificação de maqueiros quando sejam analfabetos.

12.ª Aos mancebos isentos pelas juntas de recrutamento e regimentais serão entregues, no fim de cada sessão, as cédulas $^{m}/_{4}$ com o resultado da junta, assinadas pelo presidente, as quais lhes servirão de ressalva até receberem as ressalvas definitivas, que serão passadas pelos chefes dos respectivos distritos de recrutamento e reserva,

§ 1.º A cédula $^{m}/_{4}$ com o resultado da junta não servirá como documento justificativo de situação militar trinta dias depois de terminado o serviço da junta de recrutamento no respectivo distrito de recrutamento e reserva ou da junta regimental, o que será consignado na referida cédula com a indicação da data em que cessa a sua validade.

§ 2.º Os mancebos isentos pelas juntas de recrutamento e regimentais deverão solicitar, até trinta dias depois de terminado o serviço das mesmas juntas, directamente ou por intermédio das autoridades administrativas, aos chefes do distrito de recrutamento e reserva a entrega da respectiva ressalva definitiva, para o que apresentarão, a fim de ser colada na ressalva, a estampilha de 10$ a que se refere o decreto n.º 13:670, de 26 de Maio de 1927.

13.ª Os mancebos que sem motivo justificado faltarem às juntas de recrutamento no dia e hora designado nos editais convocatórios serão considerados aptos nos termos do artigo 79.º do regulamento dos serviços de recrutamento e notados refractários no final da sessão da junta em que faltaram. Estes mancebos, quando se apresentarem na época da encorporação, se forem apurados

servem no quadro permanente um ano depois de prontos da instrução de recrutas, e se forem isentos pagarão em dôbro a parte fixa da taxa militar, conservando-se normal a parte variável.

§ 1.º Não serão notados refractários os mancebos considerados aptos nos termos do artigo 79.º do regulamento dos serviços de recrutamento, que até o final da sessão em que deviam ser presentes à junta justificarem a falta com documento legal comprovativo de alguma das causas enumeradas no § 1.º do artigo 190.º do regulamento dos serviços de recrutamento, devendo neste caso averbar-se esta circunstância nas guias $^{m}/_{9}$ e no livro de recrutamento, ficando o documento apresentado apenso às mesmas guias para ser arquivado no respectivo processo individual.

§ 2.º Contra a nota de refracrário imposta nos termos desta instrução podem os interessados reclamar, pela forma e com os fundamentos do artigo 190.º e seus §§ 1.º e 3.º, desde que nela incorreram até trinta dias depois da sua apresentação na época da encorporação.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 24 de Junho de 1927. ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 13:825

Tendo a lei n.º 1:814, de 19 de Agosto de 1925, criado o sêlo comemorativo da Independência de Portugal, que substitui o sêlo normal em certos dias dos anos que decorrerem até 1941;

Considerando que a Administração Geral dos Correios e Telégrafos não é cerceada nas suas receitas porque a Comissão Central 1.º de Dezembro de 1640, colectividade histórica legalmente constituída e a cargo de quem são feitas todas as despesas da emissão, satisfaz anualmente a importância da venda normal dos selos vulgares por cada dia de afixação dêsse sêlo comemorativo;

Considerando que a prática da venda do ano de 1926 aconselha, para maior facilidade de escrituração e contabilidade desta Administração e daquela colectividade patriótica, que seja determinada a afixação obrigatória do sêlo comemorativo da Independência de Portugal, não em dias interpolados, mas sim em dias seguidos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 2.º da lei n.º 1:914, de 19 de Agosto de 1925, que criou o sêlo comemorativo da Independência de Portugal, passará a ser redigido da seguinte fórma:

> Artigo 2.º A franquia das correspondências retiradas dos receptáculos na primeira tiragem e tiragens seguintes dos dias 29 e 30 de Novembro, 1 e 2 de Dezembro de cada um dos anos desde 1927 até 1941 inclusive, e bem assim as encomendas postais entradas nas estações naqueles mesmos dias, trocadas dentro do continente, dentro das ilhas adjacentes e nas expedições do continente para as referidas ilhas, ultramar e países estrangeiros e das ilhas para o continente, ultramar e países estrangeiros, será feita com o sêlo comemorativo da Independência de Portugal, sendo essa franquia obrigatória, em substituïção do sêlo normal, naqueles dias e até a última expedição da noite no dia 2 de Dezembro de cada um dos anos referidos.
>
> § 1.º As correspondências e encomendas postais que não forem franqueadas com êsse sêlo ou tenham franquia insuficiente nos dias indicados serão porteadas no dôbro da franquia que lhes faltar, empregando-se os selos comemorativos da mesma emissão em substituïção dos selos de multa correspondentes aos diferentes portes.
>
> § 2.º Todas as taxas terão, para cada ano, gravadas a data do ano em que são utilizadas, sendo anualmente fixadas as taxas a empregar e os desenhos respectivos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 20 de Junho de 1927. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA